



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.004315/2004-89
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2102-002.985 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado RENATO TONON

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTO EM OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO PRÉVIO PELO EMBARGANTE.

Não havendo recurso ou razões deduzidas na tribuna por parte do embargante, inviável conhecer de embargos que aponta alguma omissão no julgado atacado, pois o embargante nada suscitou. Aplicação supletiva do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não acolher os embargos. Vencidos os Conselheiros Alice Grecchi e José Raimundo Tosta Santos, que os acolhia. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

(Assinado digitalmente)

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Designado para redigir voto vencedor

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela Fazenda Nacional (fls. 162/168), em face do Acórdão nº 301-34.501, da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, de 21 de maio de 2008, constante às fls. 140/159, visando sanar omissão, nos termos do art. 64, inciso I, c/c 65 do RICARF, Portaria 256, de 22 de julho de 2009.

Os presentes autos referem-se a Auto de Infração, relativo a ITR exercício 2000, decorrente da glosa integral das áreas declaradas como sendo de utilização limitada (350,0 ha), e parcialmente da área utilizada para pastagens (reduzida de 284,0 para 222,0ha), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 400.000,00 (R\$ 229,6/ha) para R\$ 1.170.990,00 (R\$ 672,37/ha), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento.

Após a apresentação de impugnação por parte do Contribuinte, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/BSA, por unanimidade de votos, julgou *“procedente o lançamento contestado – ITR/2000, consubstanciado no Auto de Infração”*.

Irresignado, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, submetido à apreciação da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. Em sessão de julgamento realizada em 21 de maio de 2008, resolveu aquele colegiado, *“por maioria de votos, dar provimento PARCIAL ao recurso, vencidos os conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda, relator, Luiz Roberto Domingo e Luciano França Sousa (Suplente), que davam provimento integral. Designado para redigir o acórdão o conselheiro João Luiz Fregonazzi.”*

A PGFN cientificada do acórdão 301-34.501 em 23/04/2010, através do Termo de Intimação constante em fl. 168, e inconformada com a decisão proferida, apresentou os presentes embargos em 26/04/2010, alegando que o referido acórdão incorreu em omissão e, em suma, alega que:

“[...] o voto condutor da decisão colegiada na parte desfavorável à União, lastreou-se no laudo técnico juntado pelo contribuinte em sede recursal.

Ocorre que quanto a esse ponto, permissa vênia, o julgado foi omissivo por não elencar os motivos que ensejaram a consideração de documentos juntados extemporaneamente aos autos.

Com efeito, a prova documental somente pode ser apresentada após a impugnação caso reste demonstrada a ocorrência de alguma das exceções dispostas nas alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

O ponto é que a e. Câmara a quo, apesar de ter aceitado as provas documentais em sede recursal, não justificou seu acolhimento com base em alguma das exceções dispostas nas alíneas "a" a "c" do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Há, portanto, ponto omissso a ser sanado, eis que, caso não configurada alguma das exceções dispostas nas alíneas "a" a "c" do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, está precluso o direito ao oferecimento de provas documentais após a impugnação e o órgão julgador não apresentou qualquer motivação a esse respeito.

[...]

Ainda com referência ao referido Laudo, observa-se a existência de omissão pelo julgado ora embargado na análise de algumas de suas particularidades, como abaixo alinhavado.

Com efeito, o acórdão embargado lastreou-se principalmente no Laudo de fls.105/117 como elemento de prova a alicerçar suas conclusões. Este laudo deve ser acompanhado de anotação de responsabilidade técnica (ART) devidamente registrado no CREA.

Ocorre que a ART juntada se refere a outro imóvel e proprietário, estranhos a presente lide administrativa, conforme se lê no campo "Dados da Obra ou Serviço" às fls. 125.

Esta irregularidade não foi analisada pelo órgão julgador, que se limitou a aceitar o laudo como prova suficiente para confirmar área de pastagens declarada e o valor da terra nua também declarado pelo contribuinte relativamente ao exercício de 2000.

Em relação especificamente as áreas de pastagens, o contribuinte não se insurgiu contra a glosa na impugnação, conforme anota a DRJ às fls. 90 [...]

De fato, a autoridade de primeira instância não se pronunciou quanto às áreas de pastagem, justamente porque não houve impugnação oportuna a este item. Com efeito, na fase própria, a impugnação ofertada pelo contribuinte (fls. 56/57), após a intimação acerca do auto de infração, não houve insurreição quanto ao tema, consoante se deflui da simples leitura da peça impugnativa. [...]

Assim, a apreciação dessa matéria (que não se configura como de ordem pública e que não foi contestada pelo contribuinte na época própria, qual seja, na fase da impugnação — art. 15 do Decreto n.º 70.235/1972), pelo voto condutor do acórdão, resulta em contrariedade não só aos princípios da eventualidade e do ônus da impugnação específica das questões de fato e de direito, atribuído ao autuado, mas também ao princípio do efeito devolutivo, vez que a matéria não foi objeto de apreciação pela autoridade de primeira instância e, logicamente, também não poderia ser apreciada pela autoridade ad quem. [...]

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto Vencido

Conselheira Relatora Alice Grecchi

Os Embargos preenchem os requisitos do art. 65 do Regimento Interno do CARF, portanto devem ser apreciados.

Os presentes embargos apostos pela PGFN sustentam que a decisão *a quo* incorreu em omissão, uma vez que considerou no julgamento documentos extemporâneos, bem como analisou matéria não impugnada e considerou Laudo Técnico, que veio acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica de imóvel diverso da lide.

DA APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO VOLUNTÁRIO

O contribuinte trouxe novas provas a fim de comprovar o seu direito no voluntário, em especial Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural do Valor da Terra Nua, não apresentado anteriormente.

De fato, o §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - PAF, que regula o processo administrativo fiscal, determina a apresentação da prova documental na impugnação, precluindo do direito de fazê-lo em outro momento processual.

Contudo, a jurisprudência do CARF vem temperando essa disposição em homenagem ao princípio da verdade material.

No caso, entendo ser possível admitir-se a análise das novas provas, aplicando-se a exceção do inciso “c” do mesmo dispositivo legal, que permite a juntada de provas em momento posterior.

Afinal, o contribuinte trouxe na impugnação os documentos que julgava aptos a comprovar seu direito, e, ao analisar os argumentos do julgador *a quo* que não lhe foram favoráveis, trouxe novas provas para reforçar seu direito.

Assim, no caso concreto, a apresentação das provas no voluntário é resultado da marcha natural do processo, sendo razoável sua admissão.

Ademais, seria por demais gravoso, e contrário ao princípio da verdade material, a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos.

DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Embora esta relatora entenda, respeitando opiniões contrárias, que neste caso, o momento correto processualmente para arguir matéria não impugnada deveria ter sido através de contrarrazões ao recurso, contudo, em homenagem ao princípio da legalidade, que norteia o processo administrativo, analisamos a matéria nos presentes embargos.

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte na impugnação (fls. 56/57) não se insurgiu expressamente quanto à área de pastagens, limitando-se a requerer a aceitação da documentação probatória no tocante à área de Utilização Limitada face a sua

averbação, e a requerer a manutenção do Valor da Terra Nua declarado, contudo, requereu o cancelamento total do Auto de Infração.

Constata-se que embora a decisão *a quo* tenha mencionado na sua fundamentação a falta de impugnação da área de pastagens, em seu dispositivo manteve na íntegra o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, inclusive seus anexos, não fazendo referência expressa de que uma parte do referido Auto de Infração deveria ser recalculado e cobrado, portanto, legitimou o contribuinte a recorrer de todo o valor que havia sido mantido.

Ademais, o processo administrativo fiscal busca a verdade dos fatos, e neste caso, havendo dúvida, correta a decisão consubstanciada no acórdão nº 301-34.501, em examinar a área de pastagens.

DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART

Sustenta a embargante que “a ART juntada se refere a outro imóvel e proprietário, estranhos a presente lide administrativa, conforme se lê no campo “Dados da Obra ou Serviço” às fls. 125”, bem como que tal “irregularidade não foi analisada pelo órgão julgador, que se limitou a aceitar o laudo como prova suficiente para confirmar área de pastagens declarada e o valor da terra nua também declarado pelo contribuinte relativamente ao exercício de 2000”.

Da análise dos autos, verifica-se efetivamente que a Anotação de Responsabilidade Técnica constante à fl. 125, a qual veio acompanhada do “Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural do Valor da Terra Nua” (fls. 105/118), se refere a imóvel diverso da lide, qual seja, “Fazenda Santa Cruz Marques Chapadão”, sendo que o lançamento e o Laudo tratam do Imóvel denominado “Fazenda Boqueirão Matos Marques”.

Inclusive, como bem assentou a PGFN, o proprietário e contratante constante da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (TOSHIAKI NAGANO), é diverso do contribuinte autuado (RENATO TONON), portanto, não guardando a ART relação com o Laudo Técnico acostado, tampouco com a presente lide, é de ser afastado o laudo apresentado, eis que carece de ART própria.

Nesse sentido, tendo a decisão do CARF, considerado o Laudo Técnico, para fins de avaliação do Valor da Terra Nua - VTN e, inclusive para conceder a área de pastagens, é de ser mantida a glosa quanto a estas áreas, isso porque, o Laudo Técnico desacompanhado da devida ART não é documento hábil a comprovar as áreas nele constantes.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para rerratificar o resultado do Acórdão 301.34.501, para manter a glosa das áreas de pastagens e o Valor da Terra Nua - VTN arbitrado pelo Fisco com base no Sistema de Preços de Terras- SIPT, confirmando-se o acórdão embargado no que se refere à área de reserva legal, a qual não foi embargada.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

O presente recurso de Embargos de Declaração não merece provimento, em virtude dos fundamentos adiante.

Como consta do relatório produzido pela Ilustríssima relatora, que bem resume a controvérsia:

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela Fazenda Nacional (fls. 162/168), em face do Acórdão nº 301-34.501, da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, de 21 de maio de 2008, constante às fls. 140/159, visando sanar omissão, nos termos do art. 64, inciso I, c/c 65 do RICARF, Portaria 256, de 22 de julho de 2009.

Os presentes autos referem-se a Auto de Infração, relativo a ITR exercício 2000, decorrente da glosa integral das áreas declaradas como sendo de utilização limitada (350,0 ha), e parcialmente da área utilizada para pastagens (reduzida de 284,0 para 222,0ha), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 400.000,00 (R\$ 229,6/ha) para R\$ 1.170.990,00 (R\$ 672,37/ha), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento.

Após a apresentação de impugnação por parte do Contribuinte, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/BSA, por unanimidade de votos, julgou “procedente o lançamento contestado – ITR/2000, consubstanciado no Auto de Infração”.

Irresignado, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, submetido à apreciação da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. Em sessão de julgamento realizada em 21 de maio de 2008, resolveu aquele colegiado, “por maioria de votos, dar provimento PARCIAL ao recurso, vencidos os conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda, relator, Luiz Roberto Domingo e Luciano França Sousa (Suplente), que davam provimento integral. Designado para redigir o acórdão o conselheiro João Luiz Fregonazzi.”

A PGFN cientificada do acórdão 301-34.501 em 23/04/2010, através do Termo de Intimação constante em fl. 168, e inconformada com a decisão proferida, apresentou os presentes embargos em 26/04/2010, alegando que o referido acórdão incorreu em omissão e, em suma, alega que:

“[...] o voto condutor da decisão colegiada na parte desfavorável à União, lastreou-se no laudo técnico juntado pelo contribuinte em sede recursal.

Ocorre que quanto a esse ponto, permissa vênia, o julgado foi omissor por não elencar os motivos que ensejaram a consideração de documentos juntados extemporaneamente aos autos.

Com efeito, a prova documental somente pode ser apresentada após a impugnação caso reste demonstrada a ocorrência de

alguma das exceções dispostas nas alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

O ponto é que a e. Câmara a quo, apesar de ter aceitado as provas documentais em sede recursal, não justificou seu acolhimento com base em alguma das exceções dispostas nas alíneas "a" a "c" do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Há, portanto, ponto omissos a ser sanado, eis que, caso não configurada alguma das exceções dispostas nas alíneas "a" a "c" do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, está precluso o direito ao oferecimento de provas documentais após a impugnação e o órgão julgador não apresentou qualquer motivação a esse respeito.

[...]

Ainda com referência ao referido Laudo, observa-se a existência de omissão pelo julgado ora embargado na análise de algumas de suas particularidades, como abaixo alinhavado.

Com efeito, o acórdão embargado lastreou-se principalmente no Laudo de fls.105/117 como elemento de prova a alicerçar suas conclusões. Este laudo deve ser acompanhado de anotação de responsabilidade técnica (ART) devidamente registrado no CREA.

Ocorre que a ART juntada se refere a outro imóvel e proprietário, estranhos a presente lide administrativa, conforme se lê no campo "Dados da Obra ou Serviço" às fls. 125.

Esta irregularidade não foi analisada pelo órgão julgador, que se limitou a aceitar o laudo como prova suficiente para confirmar área de pastagens declarada e o valor da terra nua também declarado pelo contribuinte relativamente ao exercício de 2000.

Em relação especificamente as áreas de pastagens, o contribuinte não se insurgiu contra a glosa na impugnação, conforme anota a DRJ às fls. 90 [...]

De fato, a autoridade de primeira instância não se pronunciou quanto às áreas de pastagem, justamente porque não houve impugnação oportuna a este item. Com efeito, na fase própria, a impugnação ofertada pelo contribuinte (fls. 56/57), após a intimação acerca do auto de infração, não houve insurreição quanto ao tema, consoante se deflui da simples leitura da peça impugnativa. [...]

Assim, a apreciação dessa matéria (que não se configura como de ordem pública e que não foi contestada pelo contribuinte na época própria, qual seja, na fase da impugnação — art. 15 do Decreto n.º 70.235/1972), pelo voto condutor do acórdão, resulta em contrariedade não só aos princípios da eventualidade e do ônus da impugnação específica das questões de fato e de direito, atribuído ao autuado, mas também ao princípio do efeito

devolutivo, vez que a matéria não foi objeto de apreciação pela autoridade de primeira instância e, logicamente, também não poderia ser apreciada pela autoridade ad quem. [...]

É o relatório.

Aponta a embargante, Fazenda Nacional, que o acórdão foi omissivo, assim justificando a oposição dos aclaratórios. Nas palavras da relatora ao votar o presente recurso, consta: “Embora esta relatora entenda, respeitando opiniões contrárias, que neste caso, o momento correto processualmente para arguir matéria não impugnada deveria ter sido através de contrarrazões ao recurso, contudo, em homenagem ao princípio da legalidade, que norteia o processo administrativo, analisamos a matéria nos presentes embargos.”

É o mesmo princípio da legalidade que determina a observância do art. 535 do Código de Processo Civil, que disciplina o cabimento dos Embargos de Declaração:

CAPÍTULO V

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

Art. 537. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

Ora, é difícil compreender como a decisão embargada incorreu em alguma omissão, quando a Fazenda Nacional, ora embargante, não é a recorrente e nem, tampouco, apresentou contrarrazões ao recurso escritas ou orais na sessão de julgamento. Não é recorrente, no presente recurso, o autor do recurso voluntário julgado.

Nas razões do voto embargado, estão analisadas todas as questões, levantadas pelo autor do recurso voluntário, que a Turma julgou adequadas para decidir.

Não havendo recurso ou razões deduzidas na tribuna por parte do embargante, parece inviável conhecer de embargos que aponta alguma omissão no julgado atacado, pois o embargante nada suscitou. E quem nada suscita não pode constranger o colegiado a apreciar o que quer que seja com fundamento em omissão, por absoluta ausência de questionamento prévio.

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima